

# ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 1º a 4º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 5º a 6º)

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I - Da Câmara Municipal** (art. 7º a 8º)

**Seção II - Da competência da Câmara Municipal** (art. 9º a 11)

**Seção III - Da estrutura administrativa da Câmara** (art. 12)

Subseção I - Da Presidência (art.13 a 15)

Subseção II - Da Mesa (art.16 a 20)

Subseção III - Do Plenário (art. 21)

Subseção IV - Das Comissões (art. 22 a 23)

Subseção V - Das Comissões Especiais de Inquérito (art. 24 a 44)

Subseção VI - Da Secretaria (art. 45)

**Seção IV - Da legislatura, das sessões legislativas e dos períodos legislativos** (art. 46 a 49)

**Seção V - Dos Vereadores** (art. 50)

Subseção I - Da posse (art. 51)

Subseção II- Do exercício e da interrupção do mandato (art. 52 a 53)

Subseção III - Da Licença do Vereador (art. 54)

Subseção IV - Da responsabilidade do vereador (art. 55)

Subseção V - Da perda do mandato (art. 56)

Subseção VI - Da Extinção do Mandato (art. 57)

Subseção VII - Da Cassação do Mandato (art. 58 a 60)

Subseção VIII - Dos direitos e dos deveres (art. 61 a 62)

Subseção IX - Das incompatibilidades (art. 63)

Subseção X - Dos subsidias (art. 64)

Subseção XI - Dos suplentes (art. 65 a 66)

### **Seção VI - Do processo legislativo**

Subseção I- Disposições gerais (art. 67 a 68)

Subseção II - Das emendas à Lei Orgânica (art. 69 a 70)

Subseção III - Das leis complementares (art. 71)

Subseção IV - Das leis ordinárias (art. 72 a 75)

Subseção V - Dos decretos legislativos e das resoluções (art. 76 a 77)

Subseção VI - Das emendas (art. 78)

### **Seção VII - Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 79 a 81)**

### **Seção VIII - Do plebiscito e do referendo (art. 82 a 84)**

## **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I - Disposições gerais (art. 85)**

### **Seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 86 a 89)**

Subseção I - Das atribuições do Prefeito (art. 90 a 91)

Subseção II - Das licenças (art. 92 a 93)

Subseção III - Das incompatibilidades (art. 94)

Subseção IV - Da substituição e da sucessão (art. 95 a 98)

Subseção V - Dos direitos e deveres (art. 99 a 101)

Subseção VI- Da responsabilidade (art. 102 a 103)

Subseção VII - Da extinção do mandato (art. 104)

Subseção VII - Da cassação do mandato (art. 105 a 108)

Subseção IX - Da remuneração (art. 109)

### **Seção III - Dos auxiliares diretos do Prefeito (art. 110 a 112)**

## **TÍTULO III**

## **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 113 a 118)

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 119 a 136)

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS (art. 137 a 143)

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS MUNICIPAIS (art. 144 a 147)

CAPÍTULO V - DA GUARDA MUNICIPAL (art. 148 a 149)

CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 150 a 156)

## **TÍTULO IV**

**DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DOS ORÇAMENTOS** (art. 157 a 172)

## **TÍTULO V**

**DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

CAPÍTULO I - DAS REGRAS BÁSICAS (art. 173 a 180)

CAPÍTULO II - DO SANEAMENTO BÁSICO (art. 181 a 182)

CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES (art. 183 a 185)

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA (art. 186 a 188)

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Seção I - Do meio ambiente** (art. 189 a 194)

**Seção II - Dos recursos hídricos** (art. 195 a 198)

## **TÍTULO VI**

**DA SAÚDE E DA PROMOÇÃO SOCIAL, E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

CAPÍTULO I - DA SAÚDE (art. 199 a 203)

CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO SOCIAL (art. 204 a 205)

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

**Seção I - Da educação** (art. 206 a 212)

**Seção II - Da cultura** (art. 213 a 214)

**Seção III - Dos esportes e do lazer** (art. 215 a 216)

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA (art. 217) CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 218 a 219) CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS (art. 220 a 221)

## **TÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS** (art. 222 a 225)

## **TÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** (art. 1º a 3º)

# LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ORLÂNDIA

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Orlandia, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal, rege-se e organiza-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e aqueles aplicáveis da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, detém hierarquia superior à restante legislação municipal, devendo todas as leis, os atos e as normas municipais atender aos seus termos.

Art. 3º - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação aplicável.

Art. 4º - São símbolos do Município de Orlandia o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino de Orlandia e outros estabelecidos na legislação municipal.

#### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Ao Município compete dispor, na forma da Constituição Federal, sobre assuntos de interesse local, assim se considerando, entre outros, os seguintes:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - adquirir, administrar e alienar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;

IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, bens móveis e imóveis, visando sempre ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

V - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assim como elaborar suas leis de diretrizes orçamentárias e seus planos plurianuais;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes para seu território e o plano diretor;

IX - estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente do perímetro urbano:

a) prover, na forma desta Lei Orgânica Municipal e da legislação ordinária, sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado pelo próprio Município ou através de concessão, permissão ou excepcionalmente, autorização fixando itinerários, paradas, horários e tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar tonelage máxima em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços prestados e das atividades desenvolvidas em vias e logradouros públicos.

XI - sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar-lhes a utilização;

XII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos e das vias públicas, remoção, destino e fiscalização do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros;

XIV - expedir alvarás de funcionamento para estabelecimentos que funcionem no Município, manter serviços de sua permanente fiscalização, e cassar os respectivos alvarás dos que se tomarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene ou ao bem-estar público, ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XV - estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVI - dispor sobre o serviço funerário, encarregando-se da administração dos cemitérios, velórios e crematórios públicos e fiscalizando os administrados pela iniciativa privada;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e

propaganda em locais públicos e particulares, expostos ao público do Município;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias e endemias de que possam ser portadores ou transmissores, assim como dispor sobre a destinação de animais apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX - dispor sobre o depósito e a destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI - constituir por lei guarda municipal, destinada à proteção dos bens e dos valores que, na forma da Constituição Federal, lhe incumba resguardar;

XXII - prover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII - prover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - disciplinar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como manter, em favor dos servidores, planos de carreira;

XXV - dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, fiscalizando-os e aperfeiçoando-os em caráter permanente;

XXVI - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades para aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais;

XXVII - propiciar a instituição e favorecer o trabalho de organizações sociais no Município, bem como outros organismos não governamentais, sempre que de interesse público o seu objeto.

Art. 6º - Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente com a União e o Estado, dentre outras atividades:

I - zelar pela guarda e aplicação da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município, da legislação e das instituições jurídicas, destacando-se as destinadas à conservação do patrimônio público;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população, de assistência pública e de proteção e garantias às pessoas portadores de deficiência de qualquer natureza;

III - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição sob qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e industrial e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - prover sobre a prevenção de incêndios e dispor sobre os serviços de resgate, salvamento e auxílio à comunidade;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção I - Da Câmara Municipal**

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido no Município pela Câmara Municipal composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto para uma legislatura de quatro anos, integrada por quatro sessões legislativas anuais, sob as condições e na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Art. 8º - A Câmara Municipal será composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Emenda Modificativa 004/11, de 08 de Agosto de 2011).

~~Art. 8º - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e fixado pela Constituição Federal, Lei Federal ou pela Justiça Eleitoral.~~

Parágrafo único- A população, para fim do cálculo do número de vereadores, sem a certificada pelo IBGE como a efetiva, ou, na impossibilidade, a estimada para a data a ser considerada.

##### **Seção II - Da competência da Câmara Municipal**

Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativa, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:



I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias, remissão e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar todos os projetos de lei apresentados ao legislativo, de sua iniciativa ou do executivo;

III - autorizar abertura de créditos adicionais, quer suplementares, quer especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da legislação nacional aplicável;

V - autorizar subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos, bem como de concessão de obras públicas, de uso de bens públicos e de direito real de uso de bens públicos;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - autorizar, dentro da sua esfera de competência, a aplicação das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a legislação aplicável;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

X - autorizar a criação, a alteração e a extinção de cargos, funções e empregos públicos do executivo e propor a criação dos mesmos para o legislativo, bem como, em qualquer caso, fixar ou alterar a respectiva remuneração;

XI - legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - autorizar a delimitação do perímetro urbano e da zona de sua expansão;

XIII - Deliberar sobre o Plano Diretor.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário constante desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa ou destituí-la, na forma regimental e desta Lei Orgânica;

II - votar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V - representar contra o prefeito;

VI - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~VIII - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 dias, e do País, por qualquer período;~~

IX - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

X - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração; XI - apreciar os vetos;

XII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

XIII- sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou nos limites de delegação legislativa;

XIV - convidar os titulares das Coordenadorias ou Secretarias e Assessorias da Administração direta, bem como dirigentes da Administração indireta do Município. para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XVI- fiscalizar os atos do prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

XVII - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XXI- transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;

XXII - decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV - proceder à tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 dias após a abertura da Sessão Legislativa; XXV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.

Art. 11 - As contas do Município ficarão na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - Será publicada, no órgão oficial de imprensa, o Decreto Legislativo que concluir pela aprovação ou pela rejeição das contas, com obrigatório encaminhamento ao Ministério Público em caso de rejeição.

### **Seção III - Da estrutura administrativa da Câmara**

Art. 12 - São órgãos da Câmara Municipal:

I - a Presidência;

II - a Mesa;

III - o Plenário;

IV - as Comissões permanentes e as temporárias;

V - a Secretaria.

Parágrafo único - Lei de iniciativa do legislativo disporá sobre a organização administrativa da Câmara, sobre as unidades de cada órgão, sobre o quadro de pessoal e sobre o plano de carreiras dos servidores do legislativo.

#### **Subseção I - Presidência**

Art. 13 - A Presidência é o órgão máximo da estrutura da Câmara Municipal, da qual o presidente é o representante no plano político, administrativo e em juízo, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;

IX - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XII - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;

XIII - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Art. 14 - Nos seus impedimentos, o presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro secretário e pelo segundo secretário.

Parágrafo único - Na falta ou no impedimento de todos os membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 15 - O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta ou qualificada de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

#### Subseção II - Da Mesa

Art. 16 - A Mesa, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por presidente, primeiro e segundo secretário.

Art. 17 - Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores reunir-se-ão, estando presentes no mínimo dois terços dos empossados e elegerão, por maioria simples e voto aberto, os membros da Mesa.

§ 1º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo o mínimo de vereadores empossados presentes, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - O presidente da Mesa é o presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros.

Art. 18 - O mandato da Mesa será de 02 (dois), proibida a reeleição dentro da mesma legislatura (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/12, de 12 de Março de 2012).

~~Art. 18 - O mandato da Mesa será de um ano, com direito à reeleição, de qualquer de seus membros, dentro da mesma legislatura.~~

Art. 19 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

Art. 20 - Compete à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61, caput, da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;

II - propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais para a legislatura subsequente, até 30 dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) - Licença do prefeito para afastamento do cargo;

b) - Autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~b) - Autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias, ou do país por qualquer período;~~

~~e) - Concessão de títulos honoríficos ou honrarias; (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).~~

d) - Autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

IV - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) - Organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) - Concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

V - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão; VI - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI - apreciar os pedidos escritos de informação ao prefeito e aos coordenadores e secretários municipais;

XII - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XIII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIV - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XV - sugerir ao prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XVI - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município;

XVII - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVIII - disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

XIX - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XX - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XXI - enviar ao prefeito, até o dia 1º do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XXII - designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XXIII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XIV - atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

XXV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXVI - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

#### Subseção IV - Do Plenário

Art. 21 - O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

#### Subseção IV - Das Comissões

Art. 22 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar pareceres, conclusões, indicações ou recomendações sobre a matéria submetida à sua apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º - As Comissões serão constituídas na forma do Regimento Interno, ao qual caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º - Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 23 - Às Comissões permanentes, quanto às matérias de sua respectiva competência, cabem, dentre outras atribuições:

- I - oferecer parecer sobre projetos de lei;
- II - realizar audiências públicas com pessoas e entidades públicas ou privadas;
- III - convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV - receber e, se for o caso, dar seguimento a petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V - colher depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

#### Subseção V - Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 24 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 25 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 26 - O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- IV - a indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 27 - Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 28 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 29- Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 30 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 31 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 32 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer importante e imprescindível a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 33 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:



- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de coordenador ou secretário municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 34 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 35 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 36 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 37 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e a análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 38 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 39 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 40 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 41 - Elaborado e assinado o relatório final, será ele protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 42 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 43 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento, de acordo com as recomendações nele propostas, inclusive, se for o caso, remetendo ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 - Não poderão funcionar concomitantemente mais de duas Comissões Temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

#### Subseção VI - Da Secretaria

Art. 45 - A Secretaria será organizada e funcionará na forma de lei de iniciativa da Câmara Municipal, que disporá sobre todas as matérias necessárias ao seu pleno e regular funcionamento.

### **Seção IV - Da legislatura, das sessões legislativas e dos períodos legislativos**

Art. 46 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 10 de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 47 - As sessões legislativas, períodos anuais de sessões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 10 de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação, considerando-se de recesso os períodos de 16 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos seguintes projetos de lei:

- I - projeto de lei do plano plurianual;
- II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- III - projeto de lei do orçamento anual.

Art. 48 - As sessões legislativas extraordinárias dependem de:

- I - convocação prévia;
- II - natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a sessão ocorrer dentro de três dias.

§ 3º - O presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária c da data da respectiva sessão aos vereadores, em sessão ou fora dela,

neste último caso mediante comunicação pessoal e escrita, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 49 - A Câmara Municipal, nas sessões legislativas, terá sessões:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes, e
- IV - secretas.

§ 1º - As sessões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º - As sessões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em sessão ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em recinto diverso da sua sede, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado com antecedência mínima de três dias.

§ 5º - As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 6º - As sessões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros, e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 7º - Considera-se presente o vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 8º - O Regimento Interno disporá sobre a realização das sessões.

## **Seção V - Dos Vereadores**

Art. 50 - Os vereadores são os membros da Câmara Municipal, em número fixado na forma desta Lei Orgânica.

### Subseção I - Da posse

Art. 51 - Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 10 de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e as leis do país.

Parágrafo único - O vereador não tomará posse se não:

- I - desincompatibilizar-se;
- II - apresentar à presidência da sessão de posse sua declaração de bens.

### Subseção II - Do exercício e da interrupção do mandato

Art. 52 - O vereador iniciará o exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Art. 53 - O exercício do mandato será interrompido em razão de concessão de licença ao vereador, na forma desta Lei Orgânica.

#### Subseção III - Da Licença do Vereador

Art. 54- Dar-se-á licença ao vereador nos casos de:

- I - doença devidamente comprovada;
- II - desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e superior a 120 dias por sessão legislativa, vedado o retomo antes do término da licença;
- IV - nomeação para cargo de auxiliar direto do prefeito.

#### Subseção IV - Da responsabilidade do vereador

Art. 55 - O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Parágrafo único - Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum, e, pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

#### Subseção V - Da perda do mandato

Art. 56 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo 63;
- II - que fixar residência fora do Município;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara, na primeira sessão ordinária após o recebimento da respectiva comunicação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratamos parágrafos 1º e 2º.

#### Subseção VI - Da Extinção do Mandato

Art. 57 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III - não tomar posse na data marcada, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal;
- IV - O presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

#### Subseção VII- Da Cassação do Mandato

Art. 58 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 59 - São infrações político-administrativas do vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 60 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecem ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer vereador, eleitor ou associação legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votam se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Não se dará o afastamento do vereador processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro do prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem para que, no prazo de quinze dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de três. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes em jornal local ou no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, oficiar-se-á à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de nomear defensor ao denunciado. Apresentada a defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de quinze dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, a decisão será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o~~

~~prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;~~

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitam ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto-legislativo de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;~~

VII - O processo deverá estar concluído dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado,

sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;~~

VIII - Os prazos previstos nesta subseção não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, aplicando-se, no que couber, o disposto no decreto-lei federal nº 201/67. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~VIII - Aplica-se subsidiariamente a esta subseção, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1.967.~~

#### Subseção VII - Dos direitos e dos deveres

Art. 61 - São, dentre outros, direitos do vereador:

I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - no exercício de seu mandato, o vereador terá, dentro de padrões operacional e funcionalmente aceitáveis, facilitado o acesso a quaisquer repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta;

III - obter dos órgãos públicos municipais, desde que sem caráter de devassa, informações que requisitar para instruir seu trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - remuneração mensal condigna;

V - licenças, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

Art. 62 - São, dentre outros, deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis;

II - agir com respeito ao executivo e ao legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às sessões trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - residir no Município, salvo quando o distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

#### Subseção IX - Das incompatibilidades

Art. 63 - Os vereadores não poderão:



I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### Subseção X - Dos subsídios

Art. 64 - O presidente da Câmara e os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado dentro dos limites, nas condições e na forma prevista pela Constituição Federal.

§ 1º - O vereador licenciado nos termos desta Lei Orgânica terá direito ao recebimento dos subsídios ou da remuneração do cargo ou do emprego público pelo qual tiver optado.

§ 2º - O vereador que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não perceberá os subsídios desde então, e até regularizar a situação.

#### Subseção XI - Dos suplentes

Art. 65 - No caso de vaga ou de licença de vereador por prazo superior a quinze dias, o presidente convocará o respectivo suplente para assumir o cargo, na sessão seguinte àquela em que foi concedido o pedido.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na sessão mencionada neste artigo, ou dentro do prazo de quinze dias a contar da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - Se não tomar posse na forma acima referida ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga referida não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 66 - O suplente, quando no exercício do mandato de vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador, e como tal deve ser considerado.

## **Seção VI - Do processo legislativo**

### **Subseção I - Disposições gerais**

Art. 67 - O processo legislativo é a sucessão ordenada de atos necessários à formação de ato normativo colegiado, compreendendo as seguintes espécies:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 68 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos II, III, IV e V, do artigo anterior, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção II - Das emendas à Lei Orgânica**

Art. 69 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara Municipal.
- II - de 5% dos eleitores do Município;
- III - do prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior será promulgada e publicada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

Art. 70 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir o princípio da separação, da harmonia e da independência entre os Poderes municipais.

### **Subseção III - Das leis complementares**

Art. 71 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

- I - toda legislação codificada;
- II - toda legislação de estatuto;
- III - plano diretor e política de desenvolvimento urbano;
- IV - lei de uso e ocupação de solo;
- V - tributos municipais, inclusive isenção, remissão e anistia.

#### Subseção IV - Das leis ordinárias

Art. 72 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa da Mesa os projetos de lei que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal, e fixem a respectiva remuneração;
- III - fixem os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais.

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só tem iniciativa de propositura de projetos que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

- I - criem, transformem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional do Executivo, bem como fixem ou alterem a respectiva remuneração ou vantagens;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem ou estruturam as atribuições dos órgãos do executivo;
- IV - criem, alterem a estrutura ou extingam autarquias e fundações públicas, e as que peçam autorização para criação de empresas paraestatais, em todos os casos criando o quadro inicial de pessoal;
- V - disponham sobre matéria tributária;
- VI - disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 73 - A iniciativa popular de projetos de lei em defesa de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, observadas as regras de reserva de iniciativa constante desta Lei Orgânica sob pena de desconhecimento, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes.

Art. 74 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição para a qual for requerida urgência, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 75 - Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o autógrafa ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário à lei aplicável ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º - O veto apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, com voto aberto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o presidente da Câmara Municipal o promulgará, sob pena de responsabilização.

#### Subseção V - Dos decretos legislativos e das resoluções

Art. 76 - Decretos legislativos são deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência; expedidos para produzir efeitos externos à Câmara, e serão promulgados pelo presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os decretos legislativos são próprios para regular, dentre outras eventuais de efeitos externos à Câmara, as seguintes matérias:

I - cassação de mandato;

II - aprovação de contas;

III - concessão de títulos honoríficos;

IV - concessão de licença ao prefeito;

V - sustação de atos normativos do Poder Executivo. (Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

Art. 77 - Resoluções são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos no âmbito interno da Câmara, e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - As resoluções são próprias para regular, dentre outras eventuais de interesse interno da Câmara, as seguintes matérias:

- I - concessão de licença a vereadores;
- II - aprovação e alteração do Regimento Interno;
- III - aprovação de precedentes regimentais.

#### Subseção VI - Das emendas

Art. 78 - As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer vereador.

§ 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do prefeito, salvo as hipóteses previstas na legislação;

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

#### **Seção VII - Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**

Art. 79 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo, conforme previsto em lei.

~~§ 1º - O controle externo será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.~~

~~§ 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado na forma da Constituição Federal, e recebendo votação contrária de dois terços dos membros da Câmara.~~

~~§ 3º - As contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.~~

~~§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento à exigência do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (§§ 1º a 4º revogados pela Emenda a Lei Orgânica 001/10, de 10 de Junho de 2010).~~

Art. 79A.- O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo parecer prévio somente será rejeitado pelo voto contrário de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 79B.- Recebido o processo do TCE, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicar o parecer prévio, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em até 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~Art. 79B.- Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicar o parecer prévio, remetendo cópia à Secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em até 2 (dois) dias.~~

§ 1º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a notificação do responsável pelas contas anuais, com a remessa de cópia do parecer prévio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~§ 1º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão, no prazo de 2 (dois) dias, determinará a notificação do responsável pelas contas anuais, com a remessa de cópia do parecer prévio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).~~

§ 2º - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado por duas vezes no órgão oficial do município, com intervalo mínimo de pelo menos três dias, contado o prazo da primeira publicação.

§ 3º - Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente da Comissão declarará a revelia e oficiará à subseção da OAB local solicitando a nomeação de um profissional para apresentar a defesa, designando, após, o início à instrução do processo, finda a qual, será aberta vista dos autos ao defensor do responsável pelas contas anuais, para apresentação de razões escritas, pelo prazo de quinze (15) dias e, em seguida, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitirá parecer no mesmo prazo opinando pelo acatamento ou rejeição do parecer prévio do TCE. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~§ 3º - Decorrido o prazo de defesa o presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade designará o início à instrução do processo, finda a qual, será aberta vista dos autos ao responsável pelas contas anuais, para apresentação de razões escritas, pelo prazo de cinco (5) dias e, em seguida, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitirá parecer no mesmo prazo, opinando pelo acatamento ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.~~

§ 4º - Se a Comissão não observar o prazo fixado, o presidente da Câmara designará relator especial que terá o prazo de cinco (5) dias para emitir o seu parecer.

§ 5º - O responsável pelas contas anuais deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência e,

pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º - Exarado o parecer pela Comissão ou pelo relator especial, ou mesmo sem ele, o Presidente da Câmara intimará o defensor do responsável pelas contas do seu inteiro teor e designará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, data para a realização do julgamento, em sessão extraordinária, colocando o parecer do TCE para discussão e votação únicas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~§ 6º - Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou pelo relator especial, ou mesmo sem ele, o presidente da Câmara incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.~~

§ 7º - Nessa sessão, cada vereador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para emitir sua opinião, sem apartes, facultada ao defensor a apresentação de sustentação oral pelo prazo de 01 (uma) hora, caso em que deverá requerer ao Presidente da Câmara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~§ 7º - As sessões em que se discutir as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.~~

Art. 79C.- A Câmara terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento do parecer do TCE, para julgar as contas, observados os preceitos constitucionais e o seguinte:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes interessados, cujas contas deverão ficar à sua disposição para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade;

II - os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso;

III - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~Art. 79C.- A Câmara terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os preceitos constitucionais e o seguinte:~~

~~I - no período previsto neste artigo, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes interessados, cujas contas deverão ficar à sua disposição para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade;~~

~~II - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.~~

Art. 79D.- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento á exigência do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2.000. (Arts. 79A, 79B, 79C e 79D acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/10, de 10 de Junho de 2010).

Art. 80 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 81 - Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

### **Seção VIII - Do plebiscito e do referendo**

Art. 82 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 2 % dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada Sessão Legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 83 - Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 84 - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I - Disposições gerais**

Art. 85 - O Poder executivo, com atribuições administrativas e co-legislativas, será exercido pelo prefeito.

Parágrafo único - No exercício da administração municipal, o prefeito contará com a colaboração dos auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, além de, na forma da lei de organização do executivo, do vice-prefeito.



## **Seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 86 - O prefeito e o vice-prefeito, registradas as respectivas candidaturas, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, obedecida a legislação eleitoral.

Art. 87 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a posse dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo por motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto, no período estabelecido no parágrafo anterior, o Prefeito não tomar posse, assumirá o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 3º - Para a posse, o prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito juridicamente inconciliável com o exercício do mandato.

§ 4º - No ato de posse o prefeito apresentará declaração de bens.

Art. 88 - O início do exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único - A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse, ou em outro local, de comum acordo.

Art. 89 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao vice-prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta lei estabelece para o prefeito.

Parágrafo único - O vice-prefeito, quando remunerado, deverá desincompatibilizar-se no ato da posse e, quando não remunerado, cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

### **Subseção I - Das atribuições do Prefeito**

Art. 90 - Compete, privativamente, ao prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - iniciar o Processo Legislativo na forma c nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 dias;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;

VI- prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis após o protocolo do pedido, as informações solicitadas;

VII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na formada lei;

IX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

X - declarar estado de calamidade pública;

XI- desapropriar bens;

XII- instituir servidões administrativas;

XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na formada lei;

XV - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos; XVIII - aplicar as multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 dias a partir da data da solicitação;

XXII - remeter à Câmara Municipal, obrigatoriamente, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos, sob pena de responsabilização na forma da lei;

~~XXIII - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;~~ (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXV - prover os cargos públicos do Poder Executivo;

XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos; XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;

XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV XVIII, XIX, XXVIII e XXIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 91 - Cabe ao vice-prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito nos termos da lei.

§ 1º - Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o vice-prefeito poderá optar pelo subsídio auferido ou pela remuneração do cargo, emprego ou função que vier a exercer.

#### Subseção II - Das licenças

Art. 92 - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/14, de 07 de Julho de 2014).

~~Art. 92 - O prefeito não poderá ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de obrigatório desencadeamento de processo de cassação do mandato.~~

Art. 93 - O prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

§ 3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo prefeito.

#### Subseção III - Das incompatibilidades

Art. 94- O prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionários e permissionários de serviços públicos ressalvadas a posse em virtude de concurso público, com imediato afastamento na forma da Constituição Federal;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º - Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º - Estendem-se, no que couber, aos substitutos do prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

#### Subseção IV - Da substituição e da sucessão

Art. 95 - A duração do mandato do prefeito, do vice-prefeito e as condições de sua reelegibilidade, bem como de desincompatibilização, são reguladas pela Constituição Federal e legislação eleitoral.

Art. 96 - O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença ou outros impedimentos temporários, e o sucede nos casos de vaga.

Parágrafo único - Considera-se vago o cargo de prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 97 - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos assumirá o presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único - Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completara período.

Art. 98 - Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar-se à substituição ou à sucessão, sob pena de obrigatório desencadeamento de processo visando a cassação dos respectivos mandatos pela Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, os vereadores mais votados e, em caso de recusa de todos, sem prejuízo do disposto neste artigo, o chefe dos serviços jurídicos da Prefeitura.

#### Subseção V - Dos direitos e deveres

Art. 99 - São, dentre outros, direitos do Prefeito:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III - prisão especial;
- IV - subsídio mensal condigno;
- V - licença, nos termos desta Lei.

Art. 100 - São, dentre outros, deveres do prefeito:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;
- III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
- V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
- VII - deixar, conforme regulado nesta Lei, à disposição de qualquer contribuinte, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 101 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

#### Subseção VI - Da responsabilidade

Art. 102 - O prefeito, observado o que estabelece a Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 103 - O prefeito, ou quem lhe faça às vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

### Subseção VII - Da extinção do mandato

Art. 104 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nas mesmas hipóteses previstas nesta lei para a extinção de mandato dos vereadores.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia c, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário c fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, e ato contínuo convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo presidente para os fins do parágrafo anterior.

### Subseção VIII - Da cassação do mandato

Art. 105 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe seja dado amplo direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 106- São infrações político-administrativas:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal;

III - desatender, sem motivo justo, aos requerimentos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

IV - a falta reiterada de regulamentação ou publicação de leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V - deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos anuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo por licença da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade c o decoro do cargo.

Parágrafo único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente enquanto no exercício do mandato de prefeito.

Art. 107 - O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá no que couber as mesmas regras procedimentais estabelecidas para a cessação do mandato

dos vereadores, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 108 - Não se dará o afastamento do prefeito processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo.

#### Subseção IX - Da remuneração

Art. 109 - O Prefeito fará jus a um subsídio mensal condigno, fixado na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio do vice-prefeito não poderá exceder a metade do fixado para o Prefeito.

§ 2º - Não fará jus ao subsídio o prefeito que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

### Seção III - Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 110 - São auxiliares diretos do prefeito:

- I - os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do executivo;
- II- os subprefeitos, se existentes.

Art. 111 - Compete aos auxiliares diretos do Prefeito, além de outras atribuições especificadas nas leis de criação dos respectivos postos de trabalho:

- I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito, conforme a correlação de matérias de cada pasta;
- III - apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
- IV - praticar os atos instrucionais e procedimentais pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

Art. 112 - Os auxiliares diretos do prefeito, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos vereadores enquanto permanecerem no cargo.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas seguintes hipóteses:

- a) - Inelegibilidade prevista na legislação federal;
- b) - Condenados por sentença definitiva em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- c) - Condenados, em decisão transitada e julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,

pelos crimes contra economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

§ 2º - Os Secretários Municipais e os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão expressamente, sob as penas da lei, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercer o cargo, nos termos do parágrafo anterior, bem como ratificar esta condição, anualmente, até o dia 31 de Janeiro. (§§ 1º e 2º acrescidos com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Orlandia nº 002/12, de 02 de Julho de 2012).

### **TÍTULO III**

## **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 113 - A administração pública municipal é o conjunto de órgãos, instituições, recursos humanos e materiais destinados à execução das decisões do governo do Município.

§ 1º - A administração pública municipal considera-se direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara, e indireta quando realizada por:

I - autarquia, que é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública, que é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital inteiramente pertencente ao Município, cuja criação é autorizada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito e próprias à espécie;

III - sociedade de economia mista, que é a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município diretamente, ou à entidade da administração indireta do Município;

IV - fundação pública, que é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada por lei, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução pela administração direta, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos próprios e transferidos pelo Município, e ainda proveniente de outras fontes.

Art. 114 - São organismos de cooperação do Poder municipal os conselhos municipais, as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos,



função de utilidade pública, assim como as organizações sociais reconhecidas pelo Município.

§ 1º - Os conselhos municipais, criados sempre por lei de iniciativa do executivo, terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

§ 2º - A lei criadora dos conselhos municipais definirá, em cada caso, as respectivas atribuições, organização, composição, forma de nomeação dos titulares e suplentes, e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros;

II - dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem requeridos;

III - deliberação por maioria de votos, presente a maioria de seus membros;

IV - vedação de deliberações dos conselhos municipais que obriguem a administração municipal;

V - a participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, permitida recondução.

Art. 115 - Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, desde que justificadamente para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ou para instruir representação contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

Art. 116 - As informações a que se refere o artigo anterior somente serão prestadas a esse título ou como certidões.

Art. 117 - Os agentes públicos observarão o prazo máximo de:

I - quinze (15) dias, para informações escritas;

II - quinze (15) dias, para a expedição de certidões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 118 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, e na sua falta, em jornal de circulação regional, designado por via de licitação.

§ 1º - As leis e atos de efeito externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara manterão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões.

## CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 119 - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, valores, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 120 - O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 121 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara Municipal ou de entidade da administração indireta.

Art. 122 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens imóveis municipais, assim como dos bens móveis duráveis.

Art. 123 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de estar o interesse público devidamente justificado, assim como de avaliação, autorização legislativa e, na forma da legislação aplicável, de licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada ou inexigida, observada a legislação sobre licitação e contratos administrativos.

§ 2º - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 124 - O uso dos bens municipais poderá ser realizado por terceiros, através de concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público, a natureza do uso e a conveniência operacional o recomendem.

Art. 125 - A concessão de uso será outorgada por contrato administrativo, precedido de autorização legislativa e, na forma da legislação aplicável, de licitação.

§ 1º - No contrato de concessão de uso serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A licitação a que se refere o este artigo poderá ser dispensada quando o uso se destinar á concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais, assim oficialmente reconhecidas.

Art. 126 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens públicos de toda natureza, será outorgada a título precário como ato negociado e discricionário do executivo, sem prazo determinado e por decreto, após edital de chamamento de interessados, publicado e afixado com prazo mínimo de dez dias úteis.

Parágrafo único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações de direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora, incluindo-se eventuais edificações ou benfeitorias, que, se realizadas, passarão a integrar o patrimônio público após o encerramento do uso permitido.

Art. 127 - O executivo poderá autorizar, por portaria, sem licitação, o uso de bens públicos de qualquer natureza, pelo prazo de até quinze dias, para a realização de feiras, festas ou outros eventos transitórios ou temporários justificado o interesse público.

Art. 128 - A utilização dos bens municipais por terceiro será remunerada consoante o valor de mercado e na forma dos expedientes preparatórios, salvo se por interesse público justificar-se a gratuidade.

Art. 129 - Máquinas, equipamentos e veículos, sempre acompanhadas de seus respectivos operadores quando deles dependentes, poderão ser locados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais, e que o interessado recolha previamente a remuneração correspondente, bem como assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação e devolução do bem.

Parágrafo único - A remuneração será estipulada em regulamento, que levará em conta fatores como o valor das horas trabalhadas, o gasto de combustível, o percentual de depreciação do bem e os demais custos indiretos envolvidos.

Art. 130 - O Município poderá permitir o uso de bens imóveis a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos, que tenham como atividade principal a divulgação e promoção da educação e cultura, o ensino profissionalizante, a prestação de assistência social, a prática da filantropia ou de atividades desportivas e de lazer, casos em que será dispensado o chamamento público previsto no artigo 126 desta lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do município de Orlandia nº 001/2013 de 30 de Abril de 2013).

~~Art. 130 - O Município poderá ceder bens imóveis, mediante comodato, a entidades públicas ou particulares de finalidade cultural, assistencial ou filantrópica, mediante lei e contrato, devendo constar deste o prazo contratual e a cláusula de rescisão na hipótese de não serem cumpridos os objetivos contratados.~~

Art. 131 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo esta inexigível na doação em pagamento, na doação, na permuta e na investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo aplicável o leilão para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, e sendo dispensada a licitação para permuta e doação, a qual somente será permitida para fins de interesse social.

Art. 132 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e deverá estar acompanhado do competente arrazoado, onde o interesse público resulte devidamente justificado, e de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 133 - O Município preferencialmente outorgará concessão de uso, ou concessão de direito real de uso, à alienação de seus bens, observando para tanto esta Lei Orgânica e a legislação pertinente.

Art. 134 - Os bens municipais podem ser utilizados, na forma de legislação e disciplinamento municipal, para publicidade particular, que será necessariamente remunerada, salvo quando veicular informações de justificado interesse público.

Art. 135 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins habitacionais ou industriais, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote e observada, no mais, a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 136 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar ou incentivar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

### CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 137 - São serviços municipais os que a lei assim declarar, destacando-se dentre outros o funerário; os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial; os de iluminação pública; os de transporte coletivo urbano; os de táxi; os de mercados e feiras; os de limpeza pública; os de educação prestados por estabelecimentos públicos; os de saúde a cargo do Município; os de assistência social; os de higiene sanitária; e os de matadouro.

Art. 138 - Os serviços municipais podem ser prestados pela administração direta ou indireta do Município, ou pela iniciativa privada através de contrato administrativo de concessão, ou de ato de permissão.

Art. 139 - A outorga de concessão ou de permissão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e licitação, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º - A concessão de serviço será outorgada por contrato administrativo, com prazo máximo de 20 anos, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidas, e a licitação será regida pela legislação pertinente.

§ 2º - A permissão de serviço será outorgada a título precário, sem prazo predeterminado e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, regendo-se por legislação pertinente.

§ 3º - A inobservância das regras previstas neste artigo acarretará a nulidade da outorga e a responsabilidade do agente envolvido.

Art. 140 - Os serviços públicos cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob a total regulamentação e fiscalização pelo Município, que deverá retomá-los sempre que se tomarem insuficientes, ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 141 - A lei municipal estabelecerá os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento, a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo único - A fixação será procedida por decreto.

Art. 142 - O Município poderá executar serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado e com a União ou ainda com entidades públicas privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo com a participação dos Municípios consorciados e uma autoridade representante de entidades comunitárias.

Art. 143 - Lei municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto na Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

#### CAPÍTULO IV - DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 144 - Nenhuma obra pública municipal poderá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, que contenha os elementos suficientes à sua execução e que permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 145 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta do Município, ou indireta, por contratação de terceiros.

Art. 146 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou com entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Art. 147 - Todas as obras particulares e públicas deverão observar a legislação municipal e somente poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município, sob pena até mesmo de ação demolitória.

#### CAPÍTULO V - DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 148 - Poderá o executivo instituir, autorizado por lei, a Guarda Municipal, órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta.

Art. 149 - Mediante convênio celebrado com o Estado, a polícia militar estadual poderá prestar instruções e orientação à Guarda Municipal visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

#### CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 150 - Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta serão admitidos na forma da Constituição Federal e seu regime jurídico, único ou plural, segundo admita a Constituição Federal, será determinado em lei municipal de iniciativa do executivo.

Art. 151 - O executivo e o legislativo instituirão seus quadros de pessoal por leis de cada respectiva iniciativa, observando suas peculiares necessidades e conveniências, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

§ 1º - É vedada a admissão ou nomeação para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nos impedimentos enumerados no § 1º, do artigo 112 desta lei.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão, por ocasião da nomeação, declarar expressamente, sob penas da lei, que estão em condições de exercer o cargo, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 112 desta lei, ratificando-a anualmente, até o dia 31 de Janeiro.

§ 3º - No caso de servidores efetivos e de empregados públicos, a comprovação das condições para exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 1º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 4º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ anteriores aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal. (§§ 1º a 4º acrescidos com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município de Orlandia nº 002/12, de 02 de Julho de 2012).

Art. 152 - Cada entidade da administração indireta terá seu quadro inicial de pessoal previsto na lei criadora ou autorizadora da criação e dela constará autorização para alteração do quadro por ato de cada respectiva diretoria.

Art. 153 - Os quadros de pessoal conterão, na lei que os crie, a especificação de:

I - regime jurídico e natureza de cada cargo, se efetivo ou em comissão, e de cada emprego, se permanente ou de confiança;

II - quantidade de cada cargo, emprego ou função criados;

III - carga horária dos cargos efetivos e dos empregos permanentes e, se for o caso, de certos cargos em comissão ou empregos de confiança;

IV - valor mensal do vencimento dos cargos ou do salário dos empregos ou da remuneração das funções ou a referência funcional de cada posto de trabalho;

V - os requisitos para preenchimento, relativos à escolaridade e à experiência ou especialização exigidas;

VI - se for o caso, a unidade de lotação.

Parágrafo único - Os nomeados para cargo, emprego ou função em confiança situados em primeiro escalão de cada Poder ou entidade apresentarão à casa respectiva, antes da admissão e quando do desligamento, declaração de bens.

Art. 154 - Nos Poderes Executivo e legislativo do Município e nas entidades da administração indireta municipal a nomeação para cargos ou funções de confiança e a contratação para empregos observará a exigência de formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a lei

cometa, privativamente, a determinada categoria profissional, sendo vedada a prática de nepotismo e considerados nulos os atos assim caracterizados.

§ 1º - Constituem-se prática de nepotismo, dentre outras:

I - O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança gratificada por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na linha colateral até segundo grau, inclusive, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público diretamente subordinado a esses titulares;

II - O exercício dos cargos e funções mencionados no inciso I, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra daquele inciso, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na linha colateral até segundo grau, inclusive, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público diretamente subordinado a esses titulares;

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao titular da prerrogativa da nomeação que é determinante da incompatibilidade.

§ 3º - A vedação do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 5º - As disposições constantes neste artigo passarão a vigorar a partir de 1º de março de 2007.

Art. 155 - Os editais de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional fiscalizador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

III - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

IV - correção de provas sem identificação dos candidatos;

V - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

VI - vedação de:

a) averiguações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

b) prova oral eliminatória;

c) presença, na banca examinadora, de parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos.

Parágrafo único - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente.

Art. 156 - O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos, na forma de cada respectiva legislação, e a cessação do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

## TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DOS ORÇAMENTOS

Art. 157 - O sistema tributário municipal se submete inteiramente às disposições, regras, competências e limitações impostas pela Constituição Federal e pela legislação complementar aplicável, obrigando-se a instituir, disciplinar e arrecadar todos os impostos de sua competência constitucional.

Art. 158 - A competência de lançamento e arrecadação tributária é indelegável e intransferível a terceiros, podendo ser terceirizados somente serviços administrativos auxiliares àquela função pública.

Art. 159 - O executivo, através de lei de sua iniciativa, fica obrigado a manter atualizada a planta genérica de valores dos imóveis, através de periódicas revisões tecnicamente orientadas.

Parágrafo único - As revisões referidas no caput deste artigo deverão ser efetuadas a cada quatro (4) anos, no mínimo, sendo obrigatória uma revisão no primeiro ano de cada legislatura.

Art. 160 - O Município divulgará por publicação na imprensa a cada ano, o montante de cada um dos impostos arrecadados e o das transferências recebidas.

Parágrafo único - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca da tributação incidente sobre serviços.

Art. 161 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas na forma da legislação aplicável sobre responsabilidade fiscal e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único - Qualquer isenção, anistia ou remissão em matéria tributária só poderá ser concedida através de lei complementar, observado o quorum respectivo, previsto no Regimento Interno.

Art. 162 - A lei deverá estabelecer a forma de impugnações e recursos de lançamentos tributários.

Art. 163 - O Município é obrigado a prestar, em caráter permanente, a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal.



Art. 164 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado, sob as formas de notificação oficialmente instituídas.

Art. 165 - A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 166 - As leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, no que couber, nas normas gerais de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 167 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues, obrigatoriamente, até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Art. 168 - O balancete relativo à receita e despesa de cada mês será encaminhado à Câmara pelo executivo e publicado mensalmente, até o dia vinte do mês subsequente, mediante edital fixado em dependência da sede da Prefeitura e da Câmara.

Parágrafo único - O legislativo apresentará ao executivo, até o dia dez de cada mês, para fins de incorporar-se aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros e orçamentários relativos ao mês anterior, quando couber ao executivo a gestão dos respectivos recursos.

Art. 169 - O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 170 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

Art. 171 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão os orçamentos anuais, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, na estrita forma das regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação nas Comissões Permanentes competentes para apreciar aqueles projetos.

Artigo 172 - Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo anterior, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **CAPÍTULO I - DAS REGRAS BÁSICAS**

Art. 173 - Concorrentemente com o Estado, e estritamente dentro de seu rol de atribuições, o Município estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e de prestação de serviços em seu território, visando ao seu desenvolvimento equilibrado.

Art. 174 - O Município, na medida das suas possibilidades, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação e pela racionalização de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 175 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas na Constituição e na legislação federal aplicável, tem por finalidade ordenar o pleno e harmônico desenvolvimento das funções urbanas, com vista a garantir o bem-estar da comunidade, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; VI- controle do uso do solo, de modo a evitar:
  - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
  - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 176 - A política de desenvolvimento urbano terá como prioridade, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso da população à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, saúde, lazer e demais condições de habitação condigna.

Art. 177 - A política de desenvolvimento do Município será implementada pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- III - código de obras e edificações.

Art. 178 - O plano diretor, aprovado por lei de iniciativa do executivo, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e conterá diretrizes, metas, programas e projetos de desenvolvimento e expansão da atividade urbana, tecnicamente elaborados com observância às vocações do Município e às tendências de desenvolvimento da região.

Art. 179 - O código de obras e edificações conterà normas relativas às construções no território municipal. consignando princípios e regras sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre a proporcionalidade entre ocupação, infraestrutura e equipamento urbano.

Art. 180 - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular, destinada à população de baixa renda, e nesse escopo poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados, dotados de completa infraestrutura.

## CAPÍTULO II - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 181 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos, industriais, de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 182 - O Município envidará permanente esforço para manter serviço de coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas odontológicas, farmácias, laboratoriais de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único - Para efetivação dos serviços constantes do caput, o executivo poderá cobrar taxas diferenciadas, de acordo com seus custos.

## CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES

Art. 183 - Compete ao Município, em matéria de transporte e sistema viário local:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários, organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais;

V - organizar e gerir os fundos de vendas de passes e de vales transporte, se existentes;

VI - organizar e gerir serviços de táxis e de lotações;

VII - cobrar taxa para embarque de passageiro, instituída por lei;

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX - implantar sinalização, obstáculos, paradas de ônibus e áreas de estacionamento;

X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 184 - A lei disporá sobre a composição, a atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 185 - Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais no Município.

#### CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 186 - Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar sobre a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - manter sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - manter sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - instituir programas especiais de fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação.

Art. 187 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 188 - O Município incentivará todas as formas de produção e de consumo em condições favoráveis aos consumidores, assim como aos serviços educacionais de toda natureza.

#### CAPÍTULO V - DOMEIOAMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

##### **Seção I - Do meio ambiente**

Art. 189 - O Município providenciará, com a participação da coletividade e colaboração do Estado, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria

do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 190 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, somente serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente do Município, será procedida com necessária observância dos critérios fixados em lei, filem de normas e padrões estabelecidos pelo poder público, em conformidade com planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas neste artigo, quando potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório.

Art. 191 - A lei estabelecerá a obrigação, àquele que explorar recursos naturais, de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 192 - O poder público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Art. 193 - O Município poderá integrar consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental e, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 194 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, são consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais à expropriação.

## **Seção II - Dos recursos hídricos**

Art. 195 - O Município, na medida de suas possibilidades, instituirá e manterá sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos municipais e, se viável, estaduais e a sociedade civil, de modo a assegurar meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais, subterrâneas e garantir sua prioridade para abastecimento à população;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais:

V - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da bacia hidrográfica.

Art. 196 - Fica expressamente vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso de água.

Art. 197 - O Município adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 198 - Para proteger conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis, nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais ou subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes da racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

## **TÍTULO VI**

### **DA SAÚDE E DA PROMOÇÃO SOCIAL, E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **CAPÍTULO I - DA SAÚDE**

Art. 199 - O Município zelará permanentemente pela saúde de sua população, mediante, dentre outras providências:

I - a adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental, social do indivíduo, da coletividade e à redução do risco de doenças e endemias;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 200 - As ações e os serviços de saúde serão prestados, preferencialmente, de forma direta pelo poder público, podendo, em caso de justificada necessidade, ser prestadas por terceiros, observadas as regras de licitação.

Art. 201 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais constituem o SUS - Sistema Único de Saúde que será prestado no Município obedecendo-se aos cânones estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 202 - O Município garantirá, na medida de suas possibilidades, assistência médica e odontológica aos seus servidores, podendo, para tanto, assinar convênios com instituições governamentais ou privadas.

Art. 203 - Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de riscos no ambiente de trabalho e, em existindo, determinar a adoção das providências saneadoras.

## CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 204 - As ações de promoção social do Município, organizadas por programas e projetos, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Art. 205 - O Município, em tendo possibilidade, subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com especial atenção àquelas dedicadas à assistência aos portadores de deficiência.

## CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

### **Seção I - Da educação**

Art. 206 - A educação, ministrada no Município com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e da solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade do educando e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 207 - O Poder público organizará o sistema municipal de ensino e o plano municipal de educação, que poderá abranger todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, obedecidas as regras constitucionais pertinentes.

Art. 208 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda de educação fundamental e pré-escolar estiver satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único - Será oferecido, tanto quanto possível, atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 209 - Nas escolas públicas será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Art. 210 - A prática referida no artigo anterior, sempre que possível, atenderá às necessidades peculiares dos portadores de deficiência, com acompanhamento por especialistas.

Art. 211 - É dever do Município a manutenção, em todo o seu território, de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Art. 212 - O Município publicará, ate trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Educação nesse período, discriminados por níveis de ensino e indicadas suas respectivas utilizações.

## **Seção II - Da cultura**

Art. 213 - O Município, nos limites de suas possibilidades, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, como apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 214 - O poder público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, em caráter permanente e prioritário, mediante medidas como as seguintes:



I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento de gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território;

VII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

VIII - amparo a associações e sociedades de natureza cultural regularmente estabelecidas, inclusive com subvenções e auxílios.

### **Seção III - Dos esportes e do lazer**

Art. 215 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, assim como o lazer como forma de integração social.

Art. 216 - As ações do poder público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

VI - estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

### **CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

Art. 217 - O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica de suas entidades, reservando-lhes tratamento prioritário por

meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o progresso da ciência.

## CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 218 - O Município promoverá, no âmbito de seu território e de sua competência, a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Art. 219 - O sistema municipal de defesa do consumidor poderá ser integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços.

## CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 220 - Cabe ao poder público municipal, dentro de suas possibilidades institucionais e financeiras, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá a obrigação de empresas e instituições que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiência.

Art. 221 - O poder público envidará esforços para promover e manter programas especiais, admitindo a participação de entidades não municipais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda;

II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho, aos portadores de deficiências;

III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, e participação em serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV - integração social dos portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos:

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimentos psicológico e social;

VII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 222 - O Município comemorará, anualmente, no dia trinta de março, o aniversário de sua emancipação política.

Art. 223 - O Município comemorará anualmente, no período de 3 (três) a 9 (nove) de julho, a Revolução Constitucionalista de 1.932, enfatizando a participação de Orlandia nesse movimento.

Art. 224 - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou pessoais, relativos à assistência médica e à previdência social, sejam objetos de discussão e deliberação, e assim deve estabelecer a lei.

Art. 225 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - projeto de lei do plano plurianual, para vigência por quatro exercícios e que será renovado a cada exercício, será encaminhado até o dia 30 de maio, e devolvido, para sanção, até o dia 30 de julho;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de maio de cada exercício e devolvido para sanção, até o dia 30 de julho;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício, e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

IV - o prefeito deve encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas relativa à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município, referentes ao exercício imediatamente anterior, até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 2º - O Poder Legislativo promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição dos interessados.

Art. 3º - Esta Revisão e Atualização à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.